

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre crimes de
responsabilidade e disciplina o
respectivo processo e julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

Art. 2º Estão sujeitos a esta lei:

- I – o Presidente da República e o Vice-Presidente da República;
- II – os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- III – os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- IV – os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V – o Procurador-Geral da República;
- VI – o Advogado-Geral da União;
- VII – os Ministros dos Tribunais Superiores;
- VIII – os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- IX – os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente;

X – os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

XI – os Secretários dos Estados e do Distrito Federal;

XII – os juízes e desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII – os juízes e membros dos Tribunais Militares e dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho;

XIV – os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XV – os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Sujeitam-se também a esta Lei quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 11.

Art. 3º Considera-se conexo o crime de responsabilidade do Ministro de Estado com o do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República se praticado em concurso de agentes ou para facilitar a ocultação ou a vantagem decorrente de crime cometido por um destes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao crime de responsabilidade praticado por Secretários dos Estados ou do Distrito Federal conexo com o do Governador ou do Vice-Governador.

Art. 4º Os crimes previstos nesta Lei são dolosos e praticados na forma consumada ou tentada.

Art. 5º O processo e o julgamento pelos crimes previstos nesta Lei não obstam a responsabilização do agente por infração penal comum.

TÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Seção I

Dos Crimes contra a Existência da União e a Soberania Nacional

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra a existência da União e a soberania nacional:

I – negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos de guerra contra o País;

II – declarar guerra, salvo nos casos de invasão ou agressão estrangeira, ou celebrar a paz, sem autorização ou referendo do Congresso Nacional;

III – deixar de empregar, em caso de guerra ou ato de hostilidade contra o País, os meios de defesa necessários e à disposição para salvaguardar os seus interesses;

IV – permitir, fora dos casos admitidos em lei, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo o País ao perigo de guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade;

VI – praticar qualquer ato com vistas a desmembrar parte do território nacional;

VII – revelar fato ou documento de que teve ciência em razão do cargo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, capaz de comprometer a soberania nacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Seção II

Dos Crimes Contra as Instituições Democráticas, a Segurança Interna do País e o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – impedir, restringir ou dificultar o seu regular funcionamento;

II – comprometer sua independência ou autonomia mediante paga ou oferta de vantagem indevida;

III – usar de violência ou grave ameaça contra seus membros ou ainda violar as imunidades e prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição;

IV – descumprir ou obstar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

V – divulgar, direta ou indiretamente, por qualquer meio, fatos sabidamente inverídicos, com o fim de deslegitimar as instituições democráticas;

VI – atentar, por meio de violência ou grave ameaça, contra os Poderes constituídos;

VII – decretar estado de defesa, estado de sítio, ou a intervenção federal, ou empregar as Forças Armadas em operação de garantia da lei e da ordem, sem a observância dos requisitos constitucionais e legais;

VIII – praticar quaisquer dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, definidos na legislação penal;

IX – constituir, organizar, integrar, manter, financiar ou fazer apologia de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

X – fomentar a insubordinação das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública.

Seção III

Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos e garantias fundamentais:

I – deixar de adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a saúde da população em situações de calamidade pública;

II – atentar contra a liberdade de locomoção, expressão, religião, consciência, reunião ou associação;

III – estimular a prática de tortura ou de tratamento desumano ou degradante;

IV – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de origem, raça, cor, idade, gênero, etnia, religião ou orientação sexual;

V – impedir, restringir ou dificultar o emprego do *habeas corpus*, do mandado de segurança ou de outros meios de acesso à Justiça;

VI – embaraçar o livre exercício dos direitos políticos, o processo eleitoral ou a posse dos eleitos;

VII – incitar civis ou militares à prática de violência de qualquer natureza;

VIII – empreender medidas, durante estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, que excedam os limites estabelecidos na Constituição;

IX – negar publicidade aos atos oficiais, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos da lei.

Seção IV

Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na Administração:

I – oferecer, prometer ou dar vantagem indevida, ou constranger, mediante violência ou grave ameaça, funcionário público para que retarde, pratique ou deixe de praticar ato de ofício;

II – exigir, solicitar, aceitar ou receber promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

III – omitir ou retardar a publicação de leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer outros atos oficiais, comprometendo o interesse público;

IV – dificultar ou impedir a apuração de crime de que tenha ciência ou a responsabilização daqueles que o cometeram;

V – infringir normas constitucionais ou legais que regem o provimento de cargos públicos para satisfazer interesse pessoal ou político-partidário.

Seção V

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – não apresentar os projetos de lei orçamentária no prazo previsto na Constituição ou em lei, ressalvada prévia autorização parlamentar;

II – não prestar ao Poder Legislativo, no prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

III – deixar de entregar aos entes federados, no prazo legal, as receitas tributárias a eles devidas;

IV – não repassar, no prazo legal, os duodécimos destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

V – não aplicar os recursos constitucionalmente exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

VI – destinar recurso vinculado a finalidade diversa da fixada na Constituição ou em lei;

VII – descumprir deliberada ou reiteradamente a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A ocorrência de crime de responsabilidade previsto neste artigo independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 11. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I – praticar as condutas definidas no Capítulo I do Título II desta Lei, de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República;

II – não comparecer, sem justificção adequada, perante o Poder Legislativo ou quaisquer de suas comissões, quando convocado para prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

III – recusar-se a prestar, no prazo legal, informações requisitadas por escrito pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou prestá-las com falsidade.

Art. 12. São crimes de responsabilidade do Advogado-Geral da União as condutas previstas no art. 11 e nos incisos IV a VIII do art. 17.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS COMANDANTES DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA AERONÁUTICA

Art. 13 São crimes de responsabilidade dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:

I – praticar as condutas definidas no Capítulo I do Título II desta lei de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República;

II – retardar ou deixar de cumprir ordem do Presidente da República ou do Ministro da Defesa, salvo quando manifestamente ilegal;

III – expressar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos político-partidários ou tomar parte em manifestações dessa natureza;

IV – incitar a participação ou participar de greve ou motim de militares;

V – realizar ou permitir atividades de inteligência com desvio de finalidade;

VI – empregar recursos materiais ou humanos de forma contrária à lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS

Art. 14. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I – participar de julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;

II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, ressalvada aquela exarada no exercício de funções jurisdicionais, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica;

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

VI – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas,

ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VII – revelar fato ou documento sigiloso de que tenha ciência em razão do cargo;

VIII – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão, voto ou acórdão referente a julgamento já encerrado;

IX – proferir voto, decisão ou despacho estando fora da jurisdição, salvo nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Não configura crime de responsabilidade a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Art. 15. O disposto neste Capítulo aplica-se às autoridades elencadas no art. 2º, VII, VIII e XII a XIV desta Lei.

Art. 16. Constitui crime de responsabilidade dos presidentes de tribunal:

I – impedir, por qualquer meio, a liquidação regular de precatórios;

II – praticar as condutas previstas no art. 10.

Parágrafo único Respondem também pelos crimes de responsabilidade os magistrados que, mesmo eventualmente, cometam os ilícitos previstos nos incisos I e II.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

I – officiar em processo ou julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;

II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;

III – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VI – revelar fato ou documento sigiloso de que tem ciência em razão do cargo;

VII – officiar em processo ou julgamento estando fora do exercício das funções, salvo nas situações previstas em lei;

VIII – antecipar, por qualquer meio de comunicação, informações ou juízos condenatórios sobre fatos ainda em fase de investigação que possam expor a imagem da pessoa investigada;

IX – praticar as condutas previstas no art. 10 desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso IX ao Procurador-Geral do Trabalho e da Justiça Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios quando no exercício de função de chefia das respectivas unidades.

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos I a VIII a todos os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º Não configura crime de responsabilidade a manifestação proferida em procedimento ou processo no regular exercício das atribuições funcionais.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. São crimes de responsabilidade dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público:

I – participar de julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;

II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, ressalvada aquela exarada em sessões do respectivo Conselho em ou autos sob sua apreciação, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica;

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

VI – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VII – revelar fato ou documento sigiloso de que tem ciência em razão do cargo;

VIII – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão, voto ou acórdão referente a julgamento já encerrado;

IX – proferir voto, decisão ou despacho estando fora do exercício das funções, salvo nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Constituem também crimes de responsabilidade do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público as condutas previstas no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS GOVERNADORES, VICE-GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 19. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores e dos Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou de seus Secretários as condutas definidas como crimes de responsabilidade para o Presidente da República, Vice-Presidente da República ou para os Ministros de Estado previstas, respectivamente, nos Capítulos I e II do Título II desta Lei.

TÍTULO III DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O processo por crime de responsabilidade compreende as seguintes fases:

I – denúncia;

II – autorização para abertura do processo, nos casos de tramitação perante o Poder Legislativo;

III – instrução e defesa; e

IV – julgamento.

§ 1º Na fase de denúncia, os legitimados provocarão o órgão competente, que exercerá juízo preliminar de admissibilidade.

§ 2º Na fase de autorização para abertura do processo, a Casa Legislativa competente verificará inicialmente se estão preenchidos os requisitos jurídico-formais da denúncia e, na sequência, decidirá discricionariamente quanto à conveniência de seu prosseguimento, desde que entenda existirem indícios da prática de crime de responsabilidade a ser apurada nas fases seguintes.

§ 3º Autorizada a abertura do processo, a renúncia não obstará o seu prosseguimento.

§ 4º Na fase de instrução e defesa, será realizada a produção de provas documentais, testemunhais, periciais e todas as demais admitidas em direito, manifestando-se em seguida a acusação e a defesa, nessa ordem.

§ 5º Iniciada a fase de instrução e defesa, a autoridade acusada será afastada de suas funções pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Na fase de julgamento, sob a presidência de magistrado, o órgão competente avaliará as provas colhidas, a culpabilidade do acusado, a gravidade dos atos praticados e decidirá definitivamente sobre a acusação, estabelecendo a sanção correspondente caso procedente.

Art. 21. Se a denúncia for apresentada contra o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou seus Ministros, e os Comandantes das Forças Armadas em conexão com os primeiros, as fases de denúncia e autorização para abertura do processo tramitarão perante a Câmara dos Deputados, e as fases de instrução e defesa e de julgamento, perante o Senado Federal.

§ 1º. Caso a denúncia seja apresentada contra autoridade diversa das mencionadas no *caput*, todas as fases tramitarão perante o mesmo órgão competente, nos termos do art. 24.

§ 2º. Nos processos que tramitam perante o Poder Judiciário, o recebimento da denúncia, nos termos do art. 77, conduzirá diretamente à fase de instrução e defesa.

Art. 22. A instrução processual, nos processos que tramitam perante o Poder Legislativo, caberá a uma comissão especial de parlamentares, sob a supervisão de magistrado, na forma dos arts. 24, I e II; e 48.

Art. 23. Caberá ao relator, nos processos que tramitam perante o Poder Judiciário, a instrução processual, na forma dos arts. 24, III a VI; e 74.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 24. O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade competirá:

I – ao Senado Federal, caso cometidos pelo Presidente da República ou Vice-Presidente da República; pelos Ministros de Estado e pelos Comandantes das Forças Armadas, se houver conexão com os primeiros; pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal; pelo Procurador-Geral da República; pelo Advogado-Geral da União; ou pelos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

II – à Assembleia Legislativa e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso cometidos por Governadores ou Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, ou por Secretários de Estados e do Distrito Federal, se conexos com os crimes praticados pelos primeiros;

III – ao Supremo Tribunal Federal, caso cometidos por Ministros de Tribunais Superiores, Ministros do Tribunal de Contas da União, Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas e chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV – ao Superior Tribunal de Justiça, caso cometidos por membros de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, Eleitoral ou do Trabalho, ou órgão a eles equivalente; membros do Ministério Público

da União que oficiem perante tribunais ou conselheiros de Tribunal de Contas Estadual, do Distrito Federal ou dos Municípios;

V – aos Tribunais Regionais Federais, caso cometidos por juízes federais, inclusive os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho da área de sua jurisdição, ou por membros do Ministério Público da União que não oficiem perante tribunais;

VI – aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, caso cometidos por juízes de direito a eles vinculados, membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ou Secretários de Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSO PERANTE AS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 25. Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se às fases de denúncia e autorização para abertura de processo perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seção I

Da Denúncia

Art. 26. São legitimados a oferecer denúncia por crime de responsabilidade:

I – partido político com representação no Poder Legislativo, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de classe ou organização sindical

de âmbito nacional ou estadual, conforme a autoridade denunciada, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, sempre mediante autorização específica de seus órgãos deliberativos;

II – os cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, os denunciantes indicarão representante legal para acompanhar os atos processuais.

Art. 27. A denúncia será apresentada perante:

I – a Câmara dos Deputados, se o denunciado for o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, ou ainda Ministro de Estado, o Advogado-Geral da União ou o Comandante das Forças Armadas, nos crimes conexos com aqueles praticados pelos primeiros;

II – o órgão responsável pelo julgamento, nos demais casos, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 28. A denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a tipificação do crime e, se necessário, o rol das testemunhas.

§ 1º A denúncia não poderá ser recebida caso o denunciado, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

§ 2º A denúncia será acompanhada de elementos indiciários mínimos ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação de como podem ser encontrados.

§ 3º Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia poderá conter rol de até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato ou imputação adicional que constitua crime de responsabilidade.

Art. 29. A denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Casa Legislativa competente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar:

I – o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais; ou

II – a submissão da denúncia à deliberação da Mesa.

§1º O silêncio do Presidente após o prazo de que trata o *caput* será considerado indeferimento tácito, com o consequente arquivamento da denúncia.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito previsto no § 1º, caberá recurso para a Mesa, interposto por um 1/3 (um terço) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.

§ 3º Submetida a denúncia à Mesa ou interposto o recurso contra o seu arquivamento, a matéria será incluída em pauta de reunião convocada em até 30 (trinta) dias úteis, para deliberação, podendo o denunciado oferecer manifestação por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Havendo decisão pelo prosseguimento do processo, a denúncia será publicada na íntegra e, em seguida, remetida à comissão

especial formada a partir da indicação dos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 5º Se a Mesa não deliberar no prazo previsto no § 3º, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento da maioria dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número, para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; provido o recurso, proceder-se-á na forma do § 4º.

§ 6º Identificado abuso no oferecimento da denúncia, será encaminhada cópia de seu inteiro teor ao Ministério Público, acompanhada das razões do arquivamento e demais documentos que constem do processo, para apuração de eventual responsabilidade criminal.

Art. 30. Os prazos previstos nesta Lei não correrão durante o recesso parlamentar, salvo na hipótese de convocação extraordinária.

Art. 31. Remetida a denúncia à comissão especial referida no art. 29, § 4º, o denunciado será intimado para acompanhar os trabalhos, diretamente ou por procurador, bem assim apresentar defesa prévia, em até 5 (cinco) dias úteis, podendo requerer diligências e apresentar rol de até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato que constitua crime de responsabilidade excedente.

Art. 32. A partir da intimação, será facultado à autoridade denunciada constituir, a qualquer tempo, advogado de sua livre escolha ou requerer à Advocacia-Geral da União ou ao órgão local equivalente para representá-lo, que deverá destacar equipe adequada para tanto, ainda que venha a deixar o cargo provisoriamente.

§ 1º Será nomeado defensor dativo se o denunciado não apresentar defesa prévia no prazo legal.

§ 2º Caso o denunciado não nomeie procurador, ou na ausência deste, será designado advogado *ad hoc* para acompanhar os atos processuais.

Art. 33. Findo o prazo de defesa prévia previsto no art. 31, a comissão especial referida no art. 29, § 4º, será constituída e instalada em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Instalada a comissão especial, nos termos regimentais, não caberá substituição, pelos líderes, dos membros da comissão.

Art. 34. A comissão especial terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para decidir sobre o encaminhamento da denúncia para deliberação do Plenário.

§ 1º Dentro do prazo previsto no *caput*, a comissão especial procederá às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, vedada a realização de provas técnicas e periciais.

§ 2º A comissão especial convocará as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para prestar depoimento.

§ 3º As testemunhas serão intimadas por ordem da Mesa, que tomará as providências necessárias para o comparecimento delas.

§ 4º A comissão especial poderá indeferir diligências e oitivas de testemunhas consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 5º Ao denunciado será garantido amplo direito de defesa, podendo intervir, diretamente ou por procurador, ao longo dos trabalhos da comissão especial, sendo-lhe assegurada a oportunidade de prestar depoimento pessoal como último ato da instrução.

§ 6º As partes serão intimadas de todos os atos da comissão especial, pessoalmente ou por seus representantes legais.

§ 7º A comissão deliberará por maioria simples, estando presente a maioria de sua composição.

§ 8º Se a denúncia narrar 2 (dois) ou mais fatos, a comissão especial poderá concluir pela procedência total ou parcial da denúncia.

§ 9º Caso algum dos membros da comissão especial discorde do relator, poderá oferecer voto em separado.

Art. 35. O parecer da comissão especial será publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, devendo ser distribuído a todos os membros da Casa Legislativa.

Seção II

Da Autorização para Abertura do Processo

Art. 36. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, o parecer da comissão especial será incluído em pauta do Plenário.

Parágrafo único. Na discussão do parecer da comissão especial, serão adotadas as disposições regimentais aplicáveis, garantido o direito de manifestação:

I – ao denunciante, ao denunciado ou à sua defesa e ao relator da comissão especial;

II – a cada partido político representado na Casa, por sua liderança;

III – aos demais aptos a votar; e

IV – novamente ao denunciado ou à sua defesa, ao final da discussão.

Art. 37. Encerrada a discussão, o parecer da comissão especial será submetido a votação aberta e nominal, nos termos regimentais.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a admissibilidade da denúncia, a Mesa da Casa Legislativa dará ciência imediata ao magistrado competente, nos termos do art. 49, que instaurará e conduzirá o processo por crime de responsabilidade, determinando a citação do denunciado, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na hipótese de o denunciado ser o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas, a aprovação do parecer que admite a denúncia por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados constituirá a autorização para instauração do processo pelo Senado Federal, na forma do art. 42.

§ 3º Caso o denunciado recusar-se a receber a intimação, proceder-se-á na forma estabelecida na legislação processual penal.

Art. 38. A abertura do processo será aprovada por maioria simples dos membros da Casa Legislativa, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 37, que exigirá o quórum de 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Inatingido o quórum, o processo será arquivado, não podendo ser recebida nova denúncia por idêntico fato na mesma legislatura.

Art. 39. Autorizada a abertura do processo, serão designados 3 (três) membros da Casa entre os que votaram por sua instauração, para assumir a acusação nas fases de instrução e julgamento.

§ 1º Aqueles que forem investidos na função de acusadores ficarão impedidos de votar por ocasião do julgamento.

§ 2º Na constituição da comissão de acusação será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 3º Os denunciantes ou seus representantes legais poderão funcionar como assistentes da acusação mediante simples requerimento, sendo-lhes permitido apresentar arrazoados, requerer perguntas às testemunhas e participar dos debates orais.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 40. Aplica-se o disposto no presente Capítulo aos processos por crime de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, quando agirem em conexão com os primeiros.

Parágrafo único. As fases de denúncia e autorização para abertura do processo, no que couber, serão reguladas pelos arts. 25 a 39.

Seção I

Da Autorização perante a Câmara dos Deputados

Art. 41. Compete à Câmara dos Deputados autorizar o Senado Federal a instaurar processo por crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 40, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º Autorizada a abertura do processo, a denúncia, com os documentos que a acompanham, inclusive aqueles produzidos na Câmara dos Deputados, será encaminhada imediatamente ao Senado Federal.

§ 2º Na sequência, a Câmara dos Deputados designará uma comissão de 3 (três) membros para assumir a acusação perante o Senado Federal, nos termos do art. 39.

Seção II

Da Admissibilidade perante o Senado Federal

Art. 42. Recebida a autorização da Câmara dos Deputados, o Senado, antes de instaurar o processo por crime de responsabilidade, deliberará quanto à admissibilidade da denúncia.

§ 1º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente do Senado determinará a publicação, na íntegra, da denúncia e dos documentos que a acompanham, solicitando aos líderes partidários a indicação dos membros para compor a comissão especial.

§ 2º Aplicam-se, para a constituição e o funcionamento da comissão especial referida no § 1º, as regras contidas nos arts. 33 a 35.

§ 3º Independentemente da designação da comissão de acusação a que se refere o art. 41, § 2º, o Senado Federal procederá à análise da admissibilidade da denúncia.

§ 4º Se até a decisão de admissibilidade da denúncia pelo Senado Federal a Câmara dos Deputados não tiver informado os nomes dos integrantes da comissão de acusação, a atribuição desta poderá ser assumida pelos denunciadores ou por seus representantes legais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento definitivo do processo.

Art. 43. O parecer da comissão especial que concluir pela instauração do processo será levado à apreciação do Plenário e sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos senadores.

Parágrafo único. Inadmitida pelo Senado Federal, a denúncia será definitivamente arquivada.

Art. 44. A Mesa dará ciência imediata da admissão da denúncia ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que assumirá a Presidência do Senado Federal a fim de instaurar e conduzir o processo, determinando a citação do denunciado.

Parágrafo único. A partir da citação, observar-se-á o disposto nos arts. 46 e 47.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO E DEFESA E DO JULGAMENTO PERANTE AS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 45. As normas deste Capítulo aplicam-se às fases de instrução, defesa e julgamento perante o Senado Federal, as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seção I

Do Processo

Art. 46. O processo será instaurado pelo magistrado competente nos termos dos arts. 37, §1º, e 44, e considerar-se-á recebida a denúncia, nos limites da acusação nela formulada.

§ 1º O acusado ficará suspenso de suas funções até o julgamento final pelo órgão competente, a partir do recebimento da citação.

§ 2º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do acusado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 47. O acusado, durante o afastamento, conservará a remuneração, a residência oficial, o transporte e a segurança institucional, os assessores de confiança e a assistência à saúde concernentes ao cargo.

Parágrafo único. A Mesa da Casa Legislativa em que se encontrar o processo resolverá os casos omissos relativos à manutenção dos direitos referidos no *caput*.

Art. 48. Instaurado o processo, a comissão especial previamente constituída voltará a reunir-se, para conduzir a instrução probatória.

Parágrafo único. As deliberações da comissão especial poderão ser objeto de recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao magistrado que presidir o processo, cuja decisão será definitiva.

Art. 49. Da instauração do processo até o término do julgamento, a Presidência da Casa Legislativa, para esse fim, será exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o órgão competente para julgamento for o Senado Federal, ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, nos demais casos.

§ 1º No exercício da competência referida no *caput*, o magistrado presidente do processo convocará sessões, com prioridade sobre a agenda legislativa ordinária ou extraordinária, designará atribuições aos servidores legislativos e exercerá as prerrogativas regimentais próprias do Presidente da Casa, exclusivamente para os fins do processo.

§ 2º O magistrado que presidir o processo designará (1) um servidor da Casa Legislativa para atuar como escrivão.

Subseção I

Da Produção de Provas

Art. 50. A acusação, a defesa e os membros da comissão especial indicarão, em até 5 (cinco) dias úteis, as provas que pretendem produzir.

Parágrafo único. A comissão especial indeferirá as provas consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 51. A acusação e a defesa serão intimadas de todos os atos da comissão especial, podendo deles participar, pessoalmente ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A intimação dos atos processuais será feita em reunião da comissão especial, desde que presentes acusação e defesa.

Art. 52. As partes poderão arrolar até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato ou imputação adicional que constitua crime de responsabilidade.

§1º As testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas, nessa ordem, na forma regimental.

§ 2º Os parlamentares que não integram a comissão especial também poderão formular perguntas às testemunhas.

§ 3º O presidente da comissão especial indeferirá perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§4º A comissão especial, se julgar necessário, poderá ouvir testemunhas referidas que não tenham sido indicadas pelas partes.

Art. 53. Será admitida prova pericial, consistente em exame, vistoria ou avaliação, caso a prova do fato dependa de conhecimento técnico.

§1º O presidente da comissão especial nomeará perito ou junta pericial, fixando prazo para a entrega do laudo.

§2º As partes poderão, em até 2 (dois) dias úteis, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou da junta pericial, arguir seu impedimento ou suspeição, se for o caso, sendo-lhes facultada a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

§3º Os assistentes técnicos, de confiança das partes, não estão sujeitos à arguição de impedimento ou suspeição.

§4º Cabe ao presidente da comissão especial:

I – indeferir quesitos impertinentes; e

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa, ouvido o relator.

§5º O perito ou a junta pericial não ultrapassarão os limites da designação nem emitirão opiniões que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§6º O perito ou a junta pericial serão nomeados, de preferência, dentre servidores públicos efetivos, com notório conhecimento na área objeto da apuração.

Art. 54. A prova pericial será dispensada se:

I – for desnecessária, consideradas outras provas já produzidas;
ou

II – a verificação do fato for impraticável.

Art. 55. As informações e documentos indispensáveis à instrução serão requisitados às autoridades competentes, que deverão fornecê-los no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os documentos e dados sigilosos serão devidamente resguardados pela comissão especial.

Art. 56. Ao acusado será garantido o direito de exercer a autodefesa como último ato de instrução processual, podendo permanecer calado ou deixar de responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Subseção II

Das Alegações Finais e do Parecer da Comissão Especial

Art. 57. Encerrada a instrução, serão intimadas a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, alegações finais escritas.

Art. 58. Apresentadas as alegações finais, a comissão especial emitirá parecer conclusivo sobre a procedência ou não da acusação.

§ 1º A comissão especial poderá corrigir a definição jurídica dos fatos, sem modificá-los, observada a legislação processual penal.

§ 2º O parecer da comissão especial que concluir pela procedência da acusação, no todo ou em parte, constituirá juízo de pronúncia do acusado para julgamento pelo Plenário.

§ 3º Caso conclua pela improcedência da acusação, o parecer da comissão especial configurará juízo de impronúncia do acusado, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º As conclusões do parecer poderão ser destacadas para votação em separado, considerados os distintos crimes de responsabilidade imputados ao acusado, nos termos regimentais.

§ 5º Será considerado aprovado o parecer ou destaque que reúna a maioria simples dos votos da comissão especial.

§ 6º Sobrevindo o juízo de pronúncia, caberá ao magistrado que preside o processo fixar de imediato a data para início do julgamento e determinar a intimação das partes, com antecedência de cinco dias úteis.

Seção II

Do Julgamento

Art. 59. Designada data e hora para início do julgamento, na forma do § 6º do art. 58, será publicada a pauta, dela constando o processo como item único.

Art. 60. As partes, após intimadas, poderão comparecer pessoalmente ou por meio de representante legal.

§1º A ausência de qualquer das partes não importará adiamento do julgamento nem perempção da acusação.

§2º Se o acusado não comparecer ao julgamento ou a algum de seus atos, o magistrado Presidente designará advogado dativo para defendê-lo, ao qual será facultado o exame das peças do processo, podendo a sessão ser suspensa pelo prazo necessário.

Art. 61. Com a presença da maioria dos membros da Casa Legislativa, será aberta a sessão, apregoado o processo e feita a chamada das partes.

Art. 62. O julgamento terá início com a leitura das conclusões do parecer da comissão especial, previamente publicado e distribuído às partes e aos membros da Casa.

Art. 63. Lidas as conclusões do parecer, serão formuladas eventuais questões de ordem, decididas de forma irrecorrível pelo magistrado Presidente.

Art. 64. Realizar-se-ão, a seguir, os debates orais entre acusação e defesa, pelo prazo regimental ou outro que o Presidente fixar, asseguradas réplica e tréplica, e observada a igualdade entre as partes.

Art. 65. Encerrados os debates orais, o acusado será arguido pelos membros da Casa Legislativa, podendo permanecer em silêncio.

Art. 66. Finda a arguição do acusado, será franqueada a palavra aos parlamentares aptos a participar do julgamento para discutir a acusação pelo prazo regimental ou outro que o Presidente estabelecer.

Parágrafo único. Estão impedidos de votar no julgamento o cônjuge do acusado ou seu parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou

colateral até o terceiro grau, inclusive, ou de membro da comissão de acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos dos julgadores, que responderão sim ou não à seguinte pergunta: “Cometeu a autoridade acusada o crime que lhe é imputado e deve ser condenada à perda do cargo?”.

Parágrafo único. Havendo mais de um crime imputado à autoridade acusada, será formulado um quesito específico para cada fato.

Art. 68. Sendo o acusado condenado à perda do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos julgadores, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, limitada ao prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º O prazo de inabilitação será fixado levando-se em consideração os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade.

§ 2º É vedada a imposição de outras penas como multa, perda de bens, prisão, exílio ou deportação, ressalvadas as aquelas passíveis de imposição pela via judicial em processo autônomo.

Seção III

Da Sentença

Art. 69. A sentença, assinada pelo Presidente e por todos os julgadores, será lavrada na forma de resolução, lida em sessão e publicada no Diário Oficial.

Art. 70. Lida e publicada a sentença condenatória, o acusado, intimado imediata e pessoalmente, será destituído do cargo.

Art. 71. O julgamento absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado, inclusive o seu imediato retorno ao exercício de suas funções, caso ainda esteja afastado.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO PERANTE AS
ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E A CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 72. Além das disposições gerais desta Lei, aplica-se o disposto neste Capítulo ao processo e julgamento perante as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 73. No processo por crime de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente do respectivo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 49, que não terá direito a voto.

§ 1º O julgamento será realizado por um tribunal especial, composto de 6 (seis) deputados e 6 (seis) desembargadores.

§ 2º Os parlamentares integrantes do tribunal especial serão eleitos por seus pares e os desembargadores escolhidos mediante sorteio, limitado este aos integrantes do órgão especial do Tribunal, se existir.

§ 3º Só poderá ser decretada a condenação do acusado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do tribunal especial.

§ 4º A composição do tribunal especial será definida dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o Legislativo autorizar a abertura do processo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Art. 74. A denúncia por crime de responsabilidade cujo julgamento seja de competência do Poder Judiciário será distribuída livremente a um dos membros do órgão especial do Tribunal de Justiça, se existir, ou de seu pleno, para que exerça a função de relator.

Art. 75. O recebimento da denúncia, o processo, a instrução e o julgamento observarão as normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, além do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá atuar como assistente da acusação nos processos referentes a este Capítulo, sem prejuízo do disposto no art. 39, § 3º.

Art. 76. O relator sorteado determinará as diligências preliminares que entender cabíveis para a avaliação da admissibilidade da denúncia.

Art. 77. O recebimento da denúncia competirá ao órgão especial do Tribunal, se existir, ou ao seu Plenário, que deliberará por maioria simples de seus membros.

Art. 78. Recebida a denúncia, a autoridade denunciada será imediatamente suspensa de suas funções pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O relator especificará os direitos mantidos durante o afastamento, observado o art. 47, no que couber.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. As normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, bem como os regimentos internos dos tribunais e das casas legislativas, conforme o caso, aplicar-se-ão, supletiva e subsidiariamente, aos processos por crime de responsabilidade.

Art. 80. Fica revogada a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 81. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.